



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 59-09.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE
PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO 2013 – ÓRGÃO DE DIREÇÃO
REGIONAL**

Interessado: – PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADOS – PSTU

Relator: DR. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2013. DE PARTIDO
POLÍTICO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS E NÃO
ESCLARECIDAS. 1.** Em relatório conclusivo, foi constatada a
existência de irregularidades capazes de ensejar a desaprovação
das contas. **2.** O partido, tendo conhecimento dos termos da
Resolução TSE nº 21.841/04, que disciplina o procedimento da
prestação de contas, e tendo sido regularmente intimado por
diversas vezes, deixou de sanar as eventuais irregularidades.
**Parecer: a) repasse ao Fundo Partidário do valor de R\$ 2.566,00;
e b) suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário na
forma do artigo 36, inciso I, da lei 9096/95.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo PARTIDO
SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU, em conformidade com a
Lei n.º 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE n.º 21.841/04, relativas às
movimentações financeiras do exercício de 2012.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS emitiu relatório
para expedição de diligências (fls.135-138). Concedido prazo para manifestação
acerca do referido relatório, o partido deixou transcorrer o prazo sem se manifestar
(fls.145).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em relatório conclusivo (fls.147-151), a equipe técnica do TRE-RS manifestou-se pela existência de irregularidades capazes de ensejar a desaprovação das contas.

Em atenção ao disposto no art. 37 da Resolução TSE nº 23.432/2014, os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que o partido encontra-se devidamente representado por advogado, nos termos da procuração juntada à fl.03.

II.I Das irregularidades

Inicialmente, nos termos do Parecer Conclusivo às fls.147-151, verifica-se que não houve recebimento de recursos do Fundo Partidário.

O total de R\$ 24.935,33 arrecadados ingressou na conta destinada a recursos de Outra Natureza. Os gastos realizados com Outros Recursos alcançaram o total de R\$ 26.033,94.

Efetuada o exame preliminar, foi constatada a necessidade de apresentação de documentação complementar, conforme consta do Relatório para Expedição de Diligências (fls135-138). O partido não se manifestou. Portanto, permanecem as seguintes falhas que foram objeto da diligência: **a)** incorreção nas despesas operacionais do Demonstrativo do Resultado; **b)** não apresentação dos Livros Razão e Diário, de demonstrativos, Notas Explicativas, complementação de extratos e contratos;**c)** incorreção em faturas da conta Outros Recursos e da existência de recursos sem identificação de origem.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a) Da incorreção nas despesas operacionais do Demonstrativo do Resultado

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS verificou incorreção no valor registrado (R\$ 24.935,33) no lançamento Despesas Operacionais, que compõe a Demonstração do Resultado (fl. 19), que está em desacordo com o valor anotado (R\$ 26.033,94) no Demonstrativo de Receitas e Despesas (fl. 09). Segue trecho do relatório:

A) A agremiação não retificou ou justificou o seguinte apontamento: Demonstrativo do Resultado (fl. 19), corrigindo as despesas operacionais, conforme valor registrado do Demonstrativo de Receitas e Despesas (fl. 09), no montante de R\$ 26.033,94;

b) Da não apresentação dos Livros Razão e Diário, de demonstrativos, Notas Explicativas, complementação de extratos e contratos

Verificou-se que o partido deixou de apresentar a documentação solicitada nos itens 2.1 a 2.6 do Relatório para Expedição de Diligências (fl.136), conforme o relatório conclusivo:

B) A agremiação não apresentou os seguintes documentos:

b.1) Os livros Razão e Diário, este último devidamente autenticado no ofício civil, relativos ao exercício financeiro em exame (Resolução TSE n. 21.841/2004, arts. 11, Parágrafo único e 14, inciso II, alínea "p");

b.2) Demonstrativo das Transferências Financeiras Intrapartidárias Recebidas, mesmo que sem movimento, (Resolução TSE n. 21.841/2004, art. 14, inciso II, alínea "i"), contendo a data, origem do recurso, CNPJ e valor;

b.3) Demonstração dos Fluxos de Caixa — Método Indireto (Resolução CFC n. 1.409/2012);

b.4) Notas Explicativas objetivando complementar as demonstrações contábeis (Resolução CFC n. 1.409/2012 — "Da Divulgação" item 27);

b.5) Complementação do Extrato Bancário (fls. 52/59) da conta 06.344369.0-1 agência 100 do Banco Banrisul, referente ao período de 01/01/2013 a 30/04/2013, ou documento bancário atestando ausência de movimento neste período (Resolução TSE n. 21.841/2004, art. 14, inciso II, alínea "n");



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

b.6) Contrato de aluguel da sede do partido, justificando a despesa de R\$ 21.420,00 (vinte e um mil, quatrocentos e vinte reais) com "Locação de Bens Imóveis" descrito no Demonstrativo de Receitas e Despesas (fl. 09);

O partido não apresentou os Livros Razão e Diário do exercício de 2013, com a devida autenticação no ofício civil, em contrariedade aos arts. 11, Parágrafo único e 14, inciso II, alínea "p" da Resolução TSE n. 21.841/2004:

Art. 11. A escrituração contábil deve pautar-se pelos princípios fundamentais de contabilidade e pela observância dos critérios e procedimentos constantes das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC T –10.19 – entidades sem finalidade de lucros), realizar-se com base na documentação comprobatória de entradas e saídas de recursos e bens, registrada nos livros Diário e Razão e, ainda, obedecer ao plano de contas das agremiações partidárias (Lei nº 9.096/95, art. 34, inciso III).

Parágrafo único. Os livros Razão e Diário, este último devidamente autenticado no ofício civil, relativos ao exercício financeiro em exame, devem acompanhar a prestação de contas anual do partido político à Justiça Eleitoral.

Art. 14. A prestação de contas anual a que se refere o art. 13 deve ser composta pelas seguintes peças e documentos (Lei nº 9.096/95, art. 32, § 1º):

(...)

II - peças complementares decorrentes da Lei nº 9.096/95:

(...)

p) livros Diário e Razão, conforme o disposto no parágrafo único do art. 11 desta resolução.

No caso, a omissão na apresentação dos Livros Razão e Diário compromete a confiabilidade e regularidade das contas apresentadas e constitui irregularidade apta a ensejar a desaprovação das contas.

Nesse sentido segue o entendimento do TSE/RS:

Recurso. Prestação de contas anual. Exercício 2005. **Desaprovação por falta de exibição dos livros Razão e Diário (art. 11, parágrafo único, da Res. TSE nº 21.841)**. Preliminares afastadas. Validade da sentença que se apóia nas razões do parecer ministerial. Agremiação regularmente intimada das oportunidades processuais. **A inércia do partido em suprir as irregularidades tem como consectário a rejeição da prestação.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Provimento negado.

(RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO nº 52007, Acórdão de 03/05/2007, Relator(a) DESA. FEDERAL SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 78, Data 7/5/2007, Página 87) (grifado)

Da mesma forma, não foi apresentado o Demonstrativo das Transferências Financeiras Intrapartidárias Recebidas, contendo anotações de data, origem do recurso, CNPJ e valor, conforme previsão do art. 14, inciso II, alínea "i" da Resolução TSE n. 21.841/2004:

Art. 14. A prestação de contas anual a que se refere o art. 13 deve ser composta pelas seguintes peças e documentos (Lei nº 9.096/95, art. 32, § 1º):

(...)

II - peças complementares decorrentes da Lei nº 9.096/95:

(...)

i) demonstrativo das transferências financeiras intrapartidárias recebidas;

A agremiação também deixou de fornecer Demonstração dos Fluxos de Caixa – Método Indireto, requisito da Resolução CFC n. 1.409/2012, que deve conter as assinaturas do presidente do partido, do tesoureiro e do profissional de contabilidade, legalmente habilitado, com indicação de sua categoria profissional e de seu registro no Conselho Regional de Contabilidade.

O partido ainda deixou de apresentar Notas Explicativas, para complementar as informações registradas nas demonstrações contábeis, contrariando a Resolução - CFC n. 1.409/2012, item 27:

27.As demonstrações contábeis devem ser complementadas por notas explicativas que contenham, pelo menos, as seguintes informações (...)

O partido não atendeu solicitação do Relatório para Expedição de Diligências, em seu item 2.5 (fl.136) para apresentar complementação dos extratos bancários, consolidados e definitivos, da conta 06.344369.0-1, agência 100, do Banco Banrisul, de 01/01/2013 a 30/04/2013, ou documento bancário atestando ausência de movimento neste período, em desacordo com o disposto no art. 14, inciso II, alínea "n" da Resolução TSE n. 21.841/2004:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 14. A prestação de contas anual a que se refere o art. 13 deve ser composta pelas seguintes peças e documentos (Lei nº 9.096/95, art. 32, § 1º):

(...)

II - peças complementares decorrentes da Lei nº 9.096/95:

(...)

n) extratos bancários consolidados e definitivos das contas referidas no inciso anterior, do período integral do exercício ao qual se refere a prestação de contas;

A ausência de extratos bancários complementares com referência a determinados meses do exercício anual é falha que torna inviável o exame de regularidade das contas, impondo a sua desaprovação.

Nesse sentido, o entendimento do TSE/RS:

Recurso. Prestação de Contas de Partido Político. Exercício 2010. Desaprovação no juízo originário. Identificado no parecer técnico impropriedade relativa à ausência parcial de extratos bancários, porquanto acostados extratos tão somente dos meses de janeiro a julho de 2010. Não prospera a alegação de que a conta foi encerrada em face de praxe bancária, fundada na ausência de movimentação por 3 meses. **Apresentação parcial dos extratos consubstancia vício insanável e impossibilita a aferição da real movimentação financeira do partido.** Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 3559, Acórdão de 03/09/2012, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 169, Data 05/09/2012, Página 4) (grifado)

Da mesma forma, não foi disponibilizado o contrato de aluguel da sede do partido, correspondente ao lançamento Locação de Bens Imóveis, registrado no Demonstrativo de Receitas e Despesas (fl. 09), no valor de R\$ 21.420,00.

c) Da incorreção em faturas da conta Outros Recursos e da existência de recursos sem identificação de origem:

A unidade técnica do TRE-RS verificou que o partido apresentou faturas referentes a despesa com energia elétrica (fls. 87/96) em nome da pessoa física Altemir Paulo Cozer e não em nome do partido:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

C) Não foram esclarecidos os seguintes itens:

c.1) A agremiação apresentou faturas da Companhia Estadual de Energia Elétrica — CEEE do mês de janeiro a novembro (fls. 87/96) no total de R\$ 942,20 (novecentos e quarenta e dois reais com vinte centavos) dos gastos com Outros Recursos.

Entretanto, essas faturas estão em nome de pessoa física (Altemir Paulo Cozer) e não em nome do partido político (Resolução TSE n. 21.841/2004, art. 9);

Por fim, o partido não esclareceu a contribuição de três filiados, pessoas físicas, cujos CPF's foram considerados inválidos, no total de R\$ 2.566,00.

Segue trecho do relatório:

c.2) Na relação de contribuições de pessoas físicas filiadas (fls. 21 a 31), há depósitos com CPF's inválidos no valor total de R\$ 2.566,00, conforme tabela que segue:

Contribuinte	CPF Informado	Valor Total (R\$)	Fls.
Patricia de Freitas Alves	616.466.480-00	144,00	21/28 e 30/31
Valério Alves Nunes	659.620.750-87	2.345,00	21/24 e 27/31
Gabriela Silva Gonçalves	123.456.789-11	77,00	23
TOTAL		2.566,00	

Assim sendo, considera-se recursos de origem não identificada o montante de R\$ 2.566,00, os quais foram integralmente utilizados e deverão ser recolhidos na forma do art. 6º da Resolução 21.841/2004.

Dispõe o art. 6º da Resolução TSE nº 21.841/04 que os recursos oriundos de fonte sem identificação não podem ser utilizados pela agremiação partidária, bem como referido valor deve ser repassado ao Fundo Partidário para distribuição entre os partidos, conforme os critérios estabelecidos na Lei 9.096/95:

Art. 6º Os recursos oriundos de fonte não identificada não podem ser utilizados e, após julgados todos os recursos referentes à prestação de contas do partido, devem ser recolhidos ao Fundo Partidário e distribuídos aos partidos políticos de acordo com os critérios estabelecidos nos incisos I e II do art. 41 da Lei nº 9.096/95.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, constatada a irregularidade, o Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado deve repassar a quantia de R\$ 2.566,00 ao Fundo Partidário.

Acrescente-se que a prestação de contas é regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas, bem como da correta arrecadação e aplicação de recursos.

Portanto, diante das falhas apontadas no Relatório Conclusivo, o valor total das irregularidades apontadas nos gastos representa R\$ 22.362,20, correspondente a 85,89% do total das despesas (R\$ 26.033,94), e implica juízo de desaprovação das contas. Do total arrecadado, a falha apontada no valor de R\$ 2.566,00, referente ao item “C.2”, corresponde a 10,28% do total das receitas (R\$ 24.935,33). A irregularidade configura recursos de origem não identificada, e enseja, portanto, a devolução do montante de R\$ 2.566,00 ao Fundo Partidário.

Impõe-se, portanto, a desaprovação das contas apresentadas pelo PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALADORES UNIFICADO - PSTU, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2013.

II.II Da devolução de valores

Em relação ao ponto “C.2” do Relatório Conclusivo (fls.147-151), a SCI entendeu que o montante de R\$ 2.566,00, que representa 10,28% do total de receitas (R\$ 24.935,33), considerado tecnicamente como recursos de origem não identificada, tem-se que, nos termos do art. 6º da Resolução TSE nº 21.841/04, o total de R\$ 2.566,00 deve ser recolhido ao Fundo Partidário:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 6º Os recursos oriundos de fonte não identificada não podem ser utilizados e, após julgados todos os recursos referentes à prestação de contas do partido, devem ser recolhidos ao Fundo Partidário e distribuídos aos partidos políticos de acordo com os critérios estabelecidos nos incisos I e II do art. 41 da Lei nº 9.096/95.

Nesses termos, segue o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL (PT do B). EXERCÍCIO FINANCEIRO 2009. CONTROLE DAS SOBRAS DE CAMPANHA. PLEITO MUNICIPAL. DESNECESSIDADE. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA, PATRIMONIAL E CONTÁBIL. IRREGULARIDADE. **RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA**. DESAPROVAÇÃO PARCIAL.

1. Falhas que comprometem a regularidade das contas, impedindo o efetivo controle destas pela Justiça Eleitoral, ensejam sua desaprovação, ainda que parcial. 2. **A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que a existência de recursos de origem não identificada é vício capaz de ensejar a desaprovação das contas, cujo valor, in casu, de R\$ 188.977,06 deve ser recolhido ao Fundo Partidário, conforme dispõe o art. 6º da Res.-TSE nº 22.841/2004.** 3. A partir da edição da Lei nº 12.034/09, não é responsabilidade do órgão nacional do partido político as informações acerca da existência de sobras de campanha atinentes aos pleitos municipais ou estaduais. 4. A despeito da não comprovação da aplicação de recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, o § 5º do art. 44 da Lei nº 9.096/95, incluído pela Lei nº 12.034/09, não incide na espécie, porque o exercício financeiro já estava em curso quando do início da vigência da novel legislação. 5. Considerando o total de irregularidades, determino a suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) mês, conforme o art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, tendo em vista que o valor mensal aproximado recebido pelo Partido Trabalhista do Brasil no corrente ano é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). 6. Contas desaprovadas parcialmente.

(Prestação de Contas nº 97130, Acórdão de 24/02/2015, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 55, Data 20/03/2015, Página 49) grifou-se

Portanto, o partido deve devolver o valor de R\$ 2.566,00 ao Fundo Partidário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.III Da suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário

Por fim, verifica-se que, uma vez desaprovadas as contas, aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, nos termos do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95.

Segundo o dispositivo em comento, é necessário que a sanção de suspensão de cotas do Fundo Partidário seja acompanhada de juízo de proporcionalidade e razoabilidade, sendo fixada entre 1 e 12 meses de suspensão:

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial, implica a suspensão de novas quotas do fundo partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei, cabíveis na espécie, aplicado também o disposto no art. 28.

(...)

§ 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

É possível extrair da jurisprudência alguns parâmetros para a fixação do período de suspensão do repasse das cotas ao partido que tem suas contas desaprovadas, são eles: a colaboração do partido para a prestação de contas; a gravidade das irregularidades que ensejaram a desaprovação da prestação de contas; o percentual alcançado pelas irregularidades em relação ao total da prestação de contas e o valor absoluto das irregularidades, bem como a reincidência.

Seguem alguns precedentes do TRE-RS:

Recurso Eleitoral nº 595, Acórdão de 04/11/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 201, Data 06/11/2014, Página 07:

“Recurso. Prestação de contas anual. Diretório municipal. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/2004. Exercício de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Desaprovam-se as contas quando identificadas falhas de natureza grave que impossibilitam o exame dos recursos movimentados, comprometendo a transparência da contabilidade. No caso, divergência entre o extrato bancário e o total de receitas do Demonstrativo de Receitas e Despesas, indicando a ausência do trânsito de todas as receitas e despesas do partido pela conta bancária. Além disso, apresentação dos livros Diário e Razão sem encadernação, em desacordo às formalidades exigidas pela legislação. Redução, de ofício, da sanção imposta, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Provimento negado.”

Trecho do voto:

“Todavia em relação à pena imposta na sentença, entendo que não deva ser aplicada a suspensão das cotas do Fundo Partidário em seu grau máximo, tal como feito na sentença.

Embora a prestação de contas possua irregularidades, a agremiação cumpriu diversos requisitos estabelecidos pela Resolução TSE n. 21.841/2004, motivo pelo qual, em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo que a pena de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário deva ser reduzida para 06 (seis) meses.”

Recurso Eleitoral nº 4873, Acórdão de 16/10/2014, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 189, Data 20/10/2014, Página 3:

“Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Diretório Estadual. Exercício de 2011.

Desaprovam-se as contas quando constatadas falhas que comprometem sua confiabilidade e regularidade. No caso, existência de recursos não identificados, omissão da apresentação dos Livros Razão e Diário e valor em conta contrariando o art. 10 da Resolução TSE n. 21.841/2004.

Reforma da sentença para reduzir o prazo de suspensão do recebimento das quotas do Fundo Partidário.

Provimento parcial”.

Trecho do voto:

“Todavia, entendo por reduzir o prazo de suspensão do recebimento das quotas do Fundo Partidário – de 12 (doze) meses para 4 (quatro) meses -, tendo em vista as falhas praticadas e os valores envolvidos”.

Recurso Eleitoral nº 1241, Acórdão de 10/07/2013, Relator(a) DESA. FABIANNE BRETON BAISCH, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 127, Data 15/07/2013, Página 2:

“Recurso. Prestação de contas anual de partido político. Exercício financeiro de 2010.

Sentença monocrática pela desaprovação das contas, determinando a suspensão, com perda, das cotas do Fundo Partidário, bem como o recolhimento de valor em pecúnia ao mesmo fundo.

Ocorrência de falhas que comprometem a regularidade das contas, impedindo a aferição da lisura e transparência da arrecadação e dos gastos partidários.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Doações recebidas que não transitaram pela conta bancária e existência de créditos em conta corrente sem identificação.

Ausência de comprovação quanto à origem do montante total apresentado na conta bancária da agremiação. A receita não identificada deve ser restituída ao Fundo Partidário, à luz do art. 6º da Resolução TSE n. 21.841/04.

Redução da pena de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário para seis meses, em prol dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Parcial provimento”.

Trecho do voto:

“A agremiação apresentou tempestivamente as contas, assim como cumpriu diversos requisitos estabelecidos pela Resolução TSE n. 21.841/04, dentre os quais o registro do CNPJ e a abertura de conta bancária, motivo pelo qual, em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo que a supracitada pena de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário deva ser reduzida para o patamar de 6 (seis) meses, nos termos do art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95, resguardando, assim, o caráter punitivo/pedagógico da sanção”.

Dessa forma, verifica-se que o Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado - PSTU apresentou tempestivamente as contas, porém não apresentou documentação apta a sanar as irregularidades apontadas pela SCI.

O valor oriundo de fontes irregulares (R\$ 2.566,00), é relativamente alto em relação ao total de receitas (R\$ 24.935,33) atingindo o montante de 10,28% do total.

Ainda, ao realizar-se o juízo de proporcionalidade, no caso concreto, deve preponderar a gravidade das irregularidades apontadas pela SCI, quais sejam: a) incorreção nas despesas operacionais do Demonstrativo do Resultado; b) não apresentação dos Livros Razão e Diário, de demonstrativos, Notas Explicativas, complementação de extratos e contratos; c) incorreção em faturas da conta Outros Recursos e da existência de recursos sem identificação de origem.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, no caso em questão, a suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário até que se esclareça a origem dos recursos se mostra impositiva, haja vista que a existência de recursos de origem desconhecida denotam a possibilidade de recebimento de valores oriundos de atividades ilícitas ou fontes vedadas devendo ser sancionados com severidade pela justiça eleitoral. Aliada a outras irregularidades, a sanção expressiva se torna ainda mais pertinente.

Entendemos que a sanção de suspensão de cotas não deve corresponder ao valor exato das irregularidades constatadas, mas, sim, deve observar, além do valor dos recursos envolvidos, a gravidade das inadequações verificadas, na esteira do que entende o TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. IRREGULARIDADES GRAVES. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO APLICAÇÃO. FUNDAMENTO SUFICIENTE. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO.

1. A Corte a quo constatou a existência de irregularidades graves que não foram infirmadas em sua totalidade e que são suficientes para fundamentar a conclusão da Corte Regional pela desaprovação das contas. Tem incidência a Súmula 182 do STJ.

2. A ausência de trânsito de recursos por conta bancária, a não utilização de recibos eleitorais e **a existência de recursos de origem não identificada são irregularidades graves, que inviabilizam a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.** Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 65977, Acórdão de 21/10/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 209, Data 06/11/2014, Página 88)

É de se salientar que apesar do § 3º do art. 37 da Lei 9.096/95 (a esta acrescido pela Lei nº 12.034/2009) dispor que a aplicação da sanção da suspensão do recebimento de novas quotas deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o inciso I do art. 36 da mesma legislação assim dispõe:

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o

partido sujeito às seguintes sanções:

I – no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do Fundo Partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano;

No caso de recebimento de recursos de fontes não identificadas o juízo de proporcionalidade já foi efetuado pelo Legislador, entendendo que a gravidade da conduta impõe a suspensão do recebimento de quotas até o esclarecimento. Veja, que não se trata propriamente de sanção, já que o partido é chamado a esclarecer a origem e, enquanto não atende a determinação da justiça eleitoral, permanece sem receber as quotas. No caso em questão, a ausência sequer de identificação mínima da origem dos recursos impõe tal suspensão, já que tais valores podem (o Partido foi chamado para explicar a origem e ficou-se silente ou não conseguiu explicar) ter origem em fontes vedadas¹, ou pior, de atividades ilícitas.

¹ Nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. CANDIDATO ELEITO. IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO MPE. PARECER TÉCNICO PELA DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADES MATERIAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ORIGEM DE RECURSOS UTILIZADOS PARA FINANCIAMENTO DA CAMPANHA ELEITORAL. DESPESAS NÃO CONSIGNADAS NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS EXPRESSAS NA LEI Nº 9.504/1997 E NA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.406/2014. CONFIABILIDADE MACULADA. VÍCIOS SUFICIENTES PARA ENSEJAR A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas de todos os candidatos, inclusive o vice e o suplente, partidos políticos e comitês financeiros, os quais são obrigados a prestar contas à Justiça Eleitoral de toda movimentação financeira ocorrida no decorrer da campanha eleitoral, o que deverá ser feito seguindo normas gerais assentadas na Lei nº 9.504/1997 e instruções específicas estabelecidas por meio de resoluções do TSE que, nas eleições em foco, editou sobre o tema a Resolução nº 23.406/2014.

2. Não há que se falar em irregularidade insanável quando a despesa não registrada na prestação de contas parcial foi consignada na prestação de contas final, de modo a possibilitar a esta Justiça Especializada a verificação de sua regularidade.

3. A ausência de identificação da origem de recursos financeiros recebidos pelo candidato constitui vício de natureza grave, pois impede que esta Justiça realize o efetivo controle das contas apresentadas, dando, margem, inclusive, ao financiamento de campanha com recursos de fontes vedadas, em afronta ao disposto no art. 28 e incisos da Resolução nº 23.406/20143.

4. A omissão de registro de despesas afigura-se como irregularidade insanável que, por si só, enseja a desaprovação das contas, por inviabilizar a fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre escrituração contábil dos candidatos.

5. Impugnação julgada procedente. Contas desaprovadas, com determinação de transferência de recursos auferidos irregularmente para o Tesouro Nacional, bem como suspensão de repasses de cotas do Fundo Partidário a que faria jus o PRB, pelo período de 4(quatro) meses.

(PRESTACAO DE CONTAS nº 70168, Acórdão nº 433/2014 de 17/12/2014, Relator(a) DENIZE MARIA DE BARROS FIGUEIREDO, Relator(a) designado(a) OSÓRIO DE ARAÚJO RAMOS FILHO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 4, Data 12/01/2015, Página 10)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral gaúcho já entendeu que fontes vedadas (que pode ser a origem desses recursos) geram suspensão no seu patamar máximo:

Recurso. Prestação de contas. Partido político. Exercício de 2010.

Desaprovação pelo julgador originário. Aplicação da pena de suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de doze meses, bem como o recolhimento de valores, ao mesmo fundo, relativos a recursos recebidos de fonte vedada e de fonte não identificada.

A documentação acostada em grau recursal milita em prejuízo do recorrente, uma vez que comprova o recebimento de valores de autoridade pública e de detentores de cargos em comissão junto ao Executivo Municipal. A maior parte da receita do partido provém de doações de pessoas físicas em condição de autoridade, prática vedada nos termos do artigo 31, incisos II e III, da Lei n. 9.096/95.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 4550, Acórdão de 19/11/2013, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 216, Data 22/11/2013, Página 2)²

²Em que pese o TSE ter a compreensão de que a aplicação do dispositivo, exige, também, a valoração sob o prisma da proporcionalidade, entendemos que esse juízo já foi efetivado pelo próprio Parlamento: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. DOAÇÃO DE FONTE VEDADA. ART. 31, II, DA LEI 9.096/95. SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ART. 36, II, DA LEI 9.504/97. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA.

1. Na espécie, o TRE/SC, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, concluiu que o recebimento de recursos no valor de R\$ 940,00 oriundos de fonte vedada de que trata o art. 31, II, da Lei 9.096/95 - doação realizada por servidor público ocupante de cargo público exonerável ad nutum - comporta a adequação da pena de suspensão de cotas do Fundo Partidário de 1 (um) ano para 6 (seis) meses.

2. De acordo com a jurisprudência do TSE, a irregularidade prevista no art. 36, II, da Lei 9.096/95 - consistente no recebimento de doação, por partido político, proveniente de fonte vedada - admite a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na dosimetria da sanção.

3. Agravo regimental não provido

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 4879, Acórdão de 29/08/2013, Relator(a) Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 180, Data 19/09/2013, Página 71)

E o próprio TRE gaúcho:

Recurso. Prestação de contas. Partido político. Doação de fonte vedada. Art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2013.

Desaprovam-se as contas quando constatado o recebimento de doações de servidores públicos ocupantes de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, que detenham condição de autoridade, vale dizer, desempenhem função de direção ou chefia.

Redução, de ofício, do período de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário, conforme os parâmetros da razoabilidade. Manutenção da sanção de recolhimento de quantia idêntica ao valor recebido irregularmente ao Fundo Partidário.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 2346, Acórdão de 12/03/2015, Relator(a) DR. INGO WOLFGANG SARLET, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 45, Data 16/03/2015, Página 02)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cabe realçar que tanto o TSE quanto o TRE gaúcho entendem aplicáveis os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade mesmo quando a irregularidade consiste em receber doações de fontes vedadas. Ou seja, a jurisprudência não está lastreada na lei, que impõe a suspensão por um ano, mas sim em interpretações que tem por diretriz o próprio TSE. No entanto, este, modificando seu entendimento sobre a aplicação do artigo 350 do Código Eleitoral, sobre a prestação de contas, entendendo que o uso de documento falso na prestação de contas tem relevância jurídica e finalidade eleitoral tem sido mais rígido no que tange a esta etapa do processo eleitoral. Como referido, no acórdão Recurso Especial Eleitoral supranoticiado, que trata da incidência do tipo previsto no artigo 350 do CE na prestação de contas, nº 38455-87.2009.6.26.000/ SP, restou assentado que : “Além disso, por meio da prestação de contas garante-se ao eleitor o direito de saber quem financiou a campanha de seus candidatos e de que forma se deu esse financiamento, informação essencial também para a avaliação da idoneidade moral de seus representantes.”

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral:

- a)** repasse ao Fundo Partidário do valor de R\$ 2.566,00;
 - b)** suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário até que seja esclarecida a origem do recurso, na forma do artigo 36, inciso I, da Lei 9096/95.
- Porto Alegre, 13 de maio de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\q3qu412ll5h2h67k450u_1690_64717095_150513230125.odt